



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Processo n°: 2018.0001.01

Pregão Presencial n°: 001/2018

Sistema de Registro de Preços

Parecer Jurídico

1. Do Relatório

Para exame e parecer, foram encaminhados a esta assessoria jurídica os autos do Processo Administrativo n.º 2018.0001.01- Pregão Presencial n.º 001/2018, com minuta de Edital de licitação, na modalidade pregão presencial, cujo objeto é a contratação de empresa para Registro de Preços para Aquisição de material de Expediente e Limpeza, conforme edital para atender as necessidades da Câmara de Inhangapi.

Documentos que instruem o procedimento, anexos nos autos: solicitação do Presidente da Câmara, Termo de Referência, solicitação de despesa, declaração de crédito orçamentário e esteio financeiro para custear a despesa, declaração de adequação financeira, autorização de abertura de processo licitatório, além de portaria de designação do pregoeiro e equipe de apoio, minuta do edital e seus anexos.

2. Do Direito

O tema é apresentado à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 8.666/93, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação, examinando não apenas a minuta de edital, mas também os atos do procedimento licitatório realizados até então.



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

I - Da Adequação Da Modalidade Licitatória Eleita

O Sistema de Pregão Presencial consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único, do art. 1º, do referido diploma legal [1], são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O enquadramento do objeto da licitação como bem comum, por sua vez, implica a análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos em normas técnicas. Assim, por depender de conhecimentos que extrapolam a esfera jurídica, não compete ao assessor jurídico a caracterização do objeto contratual como “bem comum”.

No entanto, no caso vertente, verifica-se a natureza comum dos bens a serem adquiridos, uma vez que podem ser definidos objetivamente, por meio de especificações usuais no mercado, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

II - Dos Requisitos Legais Para A Realização Do Pregão

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, bem como pelo Decreto nº 7.892/2013 e Lei Complementar nº 123/2006.

¹ Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Os autos se encontram regularmente instruídos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais, a serem observados na fase preparatória da licitação, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

III - Da Minuta Do Edital E Seus Anexos

O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato, o que foi atendido pela Administração.

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso, o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil, a presença do Termo de Referência.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico. Entretanto, quando se trata de pregão, recomenda-se a confecção do termo de referência.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei nº 8.666/93, às regras da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto Federal nº 7.892/2013.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

IV. Conclusão

Pelo exposto e, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, OPINA-SE pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, podendo o certame ter prosseguimento em suas fases ulteriores.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38, VI da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da assessoria jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Este é o parecer salvo melhor Juízo da autoridade administrativa.

Inhangapi - Pará, 13 de abril de 2018.

Cassio Murilo Silveira Castro
Assessor Jurídico
Oab.Pa nº: 22.474